

NOTA TÉCNICA CET 004/2021

REAJUSTE ANUAL DOS SERVIÇOS REGULARES METROPOLITANOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, Agosto/2021

NOTA TÉCNICA CET Nº 004 / 2021: REAJUSTE ANUAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ (SERVIÇO REGULAR METROPOLITANO)

SUMÁRIO

1. REAJUSTE ANUAL	2
1.1. INTRODUÇÃO / PERFIL DO SISTEMA	2
1.2. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO	3
2. ANÁLISE	4
3. CÁLCULO DO IRT	5
4. CONCLUSÃO	5

NOTA TÉCNICA CET Nº 004/2021

REAJUSTADO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ (SERVIÇO REGULAR METROPOLITANO)

Refere-se a presente nota técnica ao reajuste do coeficiente tarifário, demandado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado Ceará – SINDIÔNIBUS, por meio de seu ofício nº 075/2021, de 19 de julho de 2021, em conformidade com o previsto nos termos de permissão dos serviços regulares metropolitanos do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, com vistas à preservação do valor real da tarifa e, conseqüentemente, do equilíbrio econômico-financeiro inicial da prestação dos referidos serviços.

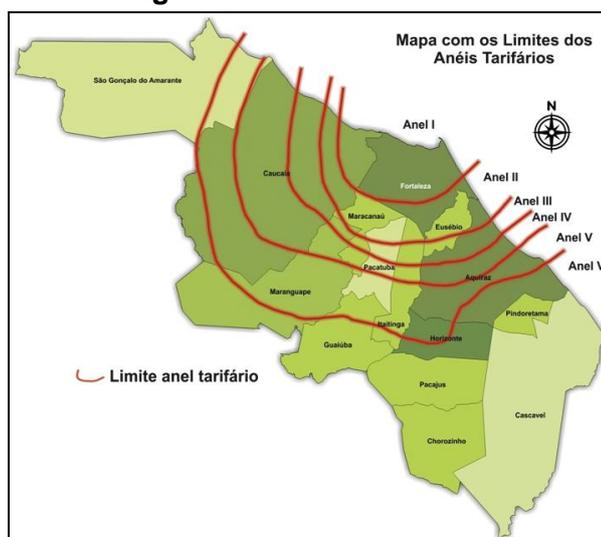
Outrossim, cabe ressaltar que esta nota técnica objetiva fundamentar o parecer desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao supracitado pleito, a ser encaminhado para apreciação do Conselho Diretor da ARCE, com vistas a sua decisão sobre o reajuste do coeficiente tarifário.

1. REAJUSTE ANUAL

1.1. Introdução / Perfil do Sistema

Os serviços regulares metropolitanos estão historicamente organizados em um modelo de operação radial-concêntrico com linhas realizando a ligação entre o município de Fortaleza e os outros da Região Metropolitana de Fortaleza. A tarifa dessas linhas é definida através de anéis tarifários, vide Figura 01, com os cálculos da distância média das linhas em cada anel, ligando ao município de Fortaleza, e do coeficiente tarifário médio definido pelos anéis tarifários.

Figura 01: Anéis Tarifários



Em 2005, o extinto DERT assinou um aditivo ao Termo de Permissão com os permissionários dos serviços metropolitanos. Esta Nota Técnica foi elaborada entendendo-se que as cláusulas constantes nesse aditivo encontram-se vigentes.

1.2. Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

O equilíbrio econômico-financeiro está na essência dos contratos de concessão de serviços públicos. Tal equilíbrio deve levar em consideração todos os aspectos da relação contratual, refletindo uma equivalência razoável entre as obrigações assumidas pelo prestador dos serviços e as retribuições que o mesmo irá obter. A manutenção dessa equivalência deve ocorrer ao longo de toda a vigência do contrato, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na legislação pertinente (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.987/95). Os próprios contratos contêm, usualmente, cláusulas que determinam expressamente o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro. Em obediência ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos concedidos, há procedimentos de alteração da remuneração devida, a saber, reajustes e a revisões tarifárias.

O **reajuste** representa a atualização periódica de preços, por meio de critérios previstos antecipadamente nos instrumentos legais, normativos e/o contratuais, consistindo, pois, em mecanismo de proteção contra variações inflacionárias. O equilíbrio econômico-financeiro é preservado, portanto, mediante a atualização do valor das tarifas, com base em índices de preços ou fórmulas paramétricas preestabelecidas.

Por outro lado, a **revisão** contratual consiste na revisão ampla e minuciosa dos diversos componentes de custos, despesas e receitas referentes à prestação dos serviços públicos objeto do contrato de concessão. Pode ocorrer em momentos preestabelecidos contratualmente (revisões ordinárias) ou a qualquer momento, em decorrência, por exemplo, de eventos imprevisíveis (revisões extraordinárias).

Em razão das diferenças que guardam entre si, o **reajuste** e a **revisão** contratuais apresentam procedimentos bastante diversos de implementação. O **reajuste** geralmente é previsto de modo a se permitir a sua aplicação periódica e automática dentro de um determinado lapso temporal. Os contratos administrativos se utilizam ou de um índice (ou combinação de índices) de **reajuste** predeterminado, ou de uma fórmula especialmente definida para a avença, na qual se inserem os valores das variáveis e se obtém o índice de **reajuste** que deve ser aplicado. Trata-se, assim, de um procedimento bastante simplificado, que independe de juízos de conveniência ou da produção de dados pelas partes. Simplesmente se aplica uma solução matemática previamente estabelecida para se chegar ao valor reajustado da tarifa.

Diante disso, foram previstas nos aditivos aos termos de permissão dos serviços regulares metropolitanos, três formas de preservação do valor da tarifa (**cláusula 11.6**), com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quais sejam:

i) Reajuste tarifário (cláusulas 11.3 e 11.8):

Consiste na alteração periódica de seu valor unitário para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias ocorridas no respectivo período (**cláusula 11.3**). A tarifa será reajustada com periodicidade anual, com base na correção monetária dos custos apurada segundo o Índice de Reajuste Tarifário (IRT) definido pela fórmula abaixo:

$$\text{IRT} = 0,20 \times \text{IPOD} + 0,80 \times \text{IPCA}$$

Onde:

IPCA: variação percentual acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - número índice calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

IPOD: variação percentual acumulada do Índice de Preços do Óleo Diesel - número índice calculado a partir dos preços médios do diesel ao consumidor, divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e coletados pelo IBGE, para fins de cálculo do IPCA e do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC)".

ii) Repactuação tarifária (cláusulas 11.4 e 11.9):

Revisão periódica do coeficiente tarifário em decorrência do reexame das condições pactuadas, tendo em vista, entre outros fatores, os reais encargos da PERMISSÃO e os ganhos de produtividade.

A primeira repactuação tarifária será procedida um ano após o terceiro reajuste anual concedido após a assinatura do aditivo ao Termo de Permissão (**cláusula 11.9.3**). Além disso, no ano da repactuação tarifária não será realizado o reajuste anual (**cláusula 11.9.4**).

iii) Recomposição tarifária (cláusulas 11.5 e 11.10):

Alteração de seu valor unitário, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, independentes da vontade das partes e independentes de variações inflacionárias, que venham a causar modificação excessiva no equilíbrio econômico-financeiro da permissão, nos termos do Art. 65, II, "d" da Lei Federal 8.666/93.

2. ANÁLISE

O evento para preservação do valor da tarifa esperado em 2021 seria de uma revisão extraordinária, nos moldes do ocorrido em 2019. Entretanto, dado o contexto de pandemia no ano de 2021, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado Ceará – SINDIÔNIBUS, por meio de seu ofício nº 075/2021, reconhece a impraticabilidade de processo de revisão das tarifas atualmente praticada, a despeito da alegada redução de suas receitas no citado contexto, solicitando "o reajuste através da simples fórmula de conhecimento desta Agência, compreendendo o período de dezembro de 2020, data do último reajuste, a julho de 2021".

Dessa forma, o período de referência para o presente reajuste vai de dezembro/2020 a julho do corrente ano, já que o Parecer PR/CET/0014/2020, que fundamentou o reajuste tarifário autorizado em 2020 (Processo PVIR/CET/0004/2020), considerou os índices inflacionários registrados até novembro/2020.

Os valores dos índices definidos contratualmente foram realizadas no site do Banco de Central¹, para o IPCA (vide Tabela 01) e no site da ANP², para o IPOD (vide Tabela 02).

Tabela 01: IPCA no período de Dez/2020 a Jul/2021

Mês/Ano	INPC (%)
dez/20	1,35%
jan/21	0,25%
fev/21	0,86%
mar/21	0,93%
abr/21	0,31%
mai/21	0,83%
jun/21	0,53%
jul/21	0,96%
Variação Acumulada%	6,18%

Fonte: IBGE

Tabela 02: Preços médios ponderados óleo diesel S10 ao consumidor (R\$/litro)

Data	Preços Diesel S10 Dist. - Ceará	
	Preço (R\$)	Var. %
01/dez/20	3,677	30,24%
31/jul/21	4,789	

Fonte: ANP

3. CÁLCULO DO IRT

Utilizando os valores apresentados na Tabela 02, obtemos o IRT para o Reajuste de 2021:

$$\text{IRT} = 0,20 \times \text{IPOD} + 0,80 \times \text{IPCA}$$

$$\text{IRT} = 0,20 \times 30,24\% + 0,80 \times 6,18\%$$

IRT = + 10,99%

4. CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia aplicada, a Coordenadoria Econômico-Tarifária, nas condições fixadas pela Lei Estadual nº 13.094/01, e suas alterações, pelo Decreto Estadual nº 29.687/2009, e suas alterações, e pelos contratos de concessão vigentes, recomenda o reajuste dos coeficientes tarifários em **10,99%**. Diante disso, o coeficiente tarifário pode ser calculado com a seguinte fórmula:

$$\text{COEF.REAJ} = 0,204508 \times (1 + \text{IRT}/100)$$

$$\text{COEF.REAJ} = 0,226982 \text{ R\$/km}$$

¹ Índices em <https://www3.bcb.gov.br/sqspub/localizarSeries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

² Preços em: http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Index.asp

Dessa forma, com base no valor do IRT, resultante dos cálculos anteriormente apresentados, e nas tarifas técnicas vigentes (estabelecidas no Processo PVIR/CET/0004/2020), recomendamos o reajuste das tarifas cobradas na prestação dos serviços de transporte rodoviário metropolitano regular de passageiros, com a fixação dos valores apresentados na Tabela 03.

Tabela 03: Tarifas dos Serviços Metropolitanos (valores reajustados)

Anel	Tarifa Técnica Vigente (R\$)	Tarifa Vigente (R\$)	Tarifa Técnica Reajustada (R\$)	Tarifa Reajustada arredondada (R\$)
1	R\$ 3,8764	R\$ 3,90	R\$ 4,3024	R\$ 4,30
2	R\$ 4,7885	R\$ 4,80	R\$ 5,3147	R\$ 5,30
3	R\$ 6,5556	R\$ 6,55	R\$ 7,2760	R\$ 7,30
4	R\$ 8,6647	R\$ 8,65	R\$ 9,6169	R\$ 9,60
5	R\$ 10,0329	R\$ 10,05	R\$ 11,1354	R\$ 11,15
6	R\$ 13,8523	R\$ 13,85	R\$ 15,3746	R\$ 15,35

Por fim, cabe ressaltar a necessidade da verificação da conformidade, do reajuste ora recomendado, com o disposto na Lei Federal nº 10.192/2001, especificamente o art. 2º §1º, já que o reajuste anterior foi concedido em Janeiro/2021 (Resolução nº 285/2020, publicada no DOE de 04/01/2021).

Fortaleza, 16 de agosto de 2021

RINALDO AZEVEDO CAVALCANTE
Analista de Regulação

De acordo,

MARIO AUGUSTO PARENTE MONTEIRO
Coordenador Econômico-Tarifário